



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.699-A, DE 2023

(Do Sr. Capitão Alden)

Dispõe sobre o uso de arco e flecha, bem como outros equipamentos de arquearia no Brasil; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. GUSTAVO GAYER).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Dispõe sobre o uso de arco e flecha, bem como outros equipamentos de arquearia no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O objetivo desta lei é estabelecer o uso de arco e flecha, bem como outros equipamentos de arquearia no Brasil, garantindo a segurança e a prática responsável do esporte.

Art. 2º A prática de arco e flecha poderá ocorrer de forma recreativa, ludica, esportiva, expressiva, meditativa e para caça autorizada pela legislação ambiental.

Art. 3º - Para a prática de arco e flecha, será permitida mediante uma autorização expedida pelas Confederações e Federações que regulem o esporte sob sua responsabilidade, estabelecendo critérios e requisitos para a concessão dessas autorizações.

Parágrafo único – Poderá ser exigida a realização de cursos de capacitação e treinamento, visando à segurança e ao bom desempenho dos praticantes.

Art. 4º - Não será concedida a autorização às pessoas que tenham condenações transitadas em julgado por crimes que coloquem em risco a integridade física ou moral de outras pessoas, tais como crimes de violência doméstica homicídio, lesão corporal, ameaça e maus tratos contra animais.

§ 1º Deverá comprovar idoneidade no ato da filiação ao Clube de Arco e Flecha mediante certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral.

§ 2º Deverá comprovar residência fixa mediante a apresentação de documentos comprobatórios do domicílio;

Art. 5º - Não há restrição quanto à idade para a prática, no entanto, os menores de 18 anos devem ser acompanhados por um responsável legal e a

LexEdit
* c d 2 3 0 7 3 1 6 3 6 8 0 0 *





pratica deverá ser realizada somente em locais declarados seguros pelos clubes federados e confederados, em conformidade com o disposto no art. 2º desta lei.

Art. 6º - A autorização para a prática com arco e flecha será pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade todo e qualquer comportamento diferente do previsto nesta lei e nos estatutos do seu clube, federação e confederação.

§ 1º Os filiados realizarão a prática do esporte conforme o art. 2º desta lei, sendo de responsabilidade o controle e acompanhamento pelos Clubes de Arquearia ligados a Federação e Confederação.

§ 2º As entidades mencionadas deverão ter a relação com dados gerais dos seus filiados e controle da prática regular em treinamentos e demais atividades que preconizam o art 2º dessa lei.

§ 3º A prática do tiro com arco e flecha recreativo poderá ser desenvolvido por meio dos clubes, que faculta-se o oferecimento de cursos de iniciação à modalidade, com o objetivo de estimular a prática segura e pedagógica do esporte, visando a sua disseminação.

Art. 7º - O filiado praticante de arco e flecha, deverá ter no mínimo 3 habitualidades em 12 meses na prática com arco e flecha na sua entidade desportiva de filiação.

Art. 8º - A renovação da autorização para a prática do esporte, conforme previsto no art. 3º desta lei, será condicionada à filiação do praticante em um clube de arquearia, que deverá estar filiado a uma federação ou confederação, garantindo assim a prática em conformidade com as normas protegidas pela entidade reguladora do esporte.

§ 1º Para renovação da autorização o filiado deverá comprovar as últimas habitualidades realizadas no prazo de 12 meses, sendo considerado no mínimo 3 (três) habitualidades.

Art. 9º - A autorização terá validade de 10 anos e poderá ser renovada a partir de 90 dias antes do vencimento.

Art. 10 - O uso de arco e flecha somente será permitido em locais apropriados e seguros para a prática deste esporte, e sob a supervisão de pessoas capacitadas para tal.

Art. 11 - Fica proibido o uso de arco e flecha em vias públicas,





parques, praças e demais espaços de uso coletivo, exceto em locais especialmente autorizados pelos clubes federados e confederados.

Art. 12 - Além do uso de arco e flecha, é permitido o uso de zarabatanas e equipamentos de arqueria, tais como balestras e arcos, dardos, flechas, setas, similares e seus acessórios de mira, estabilizador, e equipamentos necessários pra o melhoria do desempenho da pratica com os equipamentos citados nesse parágrafo, bem como materiais perfurocortantes de comprimento compatível com a prática desportiva, desde que em conformidade com as disposições desta lei e demais normas aplicáveis.

Art. 13 - É obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual, protetor de antebraço e dedeira durante a prática do esporte.

Art. 14 - Os Clubes poderão possuir seus próprios equipamentos mencionados no Art. 12 dessa lei e ofertar para a prática dos seus filiados e alunos.

Art. 15º - Os municípios poderão criar áreas destinadas à prática esportiva das modalidades previstas nesta lei, em locais adequados e seguros, com o objetivo de promover e incentivar o esporte. Com o intuito de viabilizar a prática, podendo ser disponibilizados equipamentos para uso exclusivo no local, considerando o elevado custo de aquisição dos mesmos.

§ 1º - As áreas destinadas às modalidades previstas poderão ser construídas e mantidas com recursos provenientes de emendas parlamentares e/ou de convênios firmados com órgãos federais, estaduais ou municipais, empresas privadas e/ou entidades do terceiro setor.

§ 2º - As áreas destinadas à prática do arco e flecha devem ser de acesso público e gratuito, incluindo as áreas construídas e mantidas por entidades privadas, as quais devem permitir o uso pelas populações vulneráveis, visando a inclusão social por meio do esporte.

Art. 16º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LexEdit

JUSTIFICAÇÃO





Por mais de 50 anos as pessoas com deficiência testam sua precisão e perícia nas competições de tiro com arco. A modalidade surgiu como uma atividade de recreação e reabilitação para seus praticantes – em princípio, lesionados medulares. Os primeiros eventos do esporte ocorreram por volta de 1948, nos Jogos de Stoke Mandeville, na Inglaterra. Esta é uma das mais tradicionais modalidades paraolímpicas, visto que está presente desde a primeira Paraolimpíada em Roma (1960).

Em todas as edições dos Jogos Paraolímpicos, o tiro com arco preservou a característica de contar com a participação tanto masculina como feminina. Hoje, competem arqueiros em cadeira de rodas, paralisados cerebrais, amputados e Les Autres. Há disputas no individual e por equipe. Um dos fatos mais marcantes do tiro com arco paraolímpico ocorreu em 1992, na Cerimônia de Abertura da Olimpíada de Barcelona, quando o espanhol Antonio Rebollo, duas vezes medalhista paraolímpico, atirou a flecha que acendeu a Pira Olímpica, declarando, assim, o início do maior evento esportivo do mundo.

O arco e flecha é um esporte que tem ganhado cada vez mais adeptos no Brasil, mas sua prática ainda é pouco regulamentada e, por vezes, feita de forma genérica.

Com esse projeto de lei, busca-se regulamentar o uso do arco e flecha no território nacional, regulamentando diretrizes e normas para uma prática segura e responsável do esporte. Além disso, a regulamentação contribui para que o esporte seja praticado de forma responsável e sustentável, promovendo o seu desenvolvimento no país.

Além disso, o projeto de lei propõe que os municípios criem áreas destinadas ao esporte da modalidade do arco e flecha, em locais adequados e seguros, de acesso público e gratuito, garantindo a promoção e desenvolvimento do esporte em todo o país.

O projeto de lei também prevê a divulgação do esporte em escolas, o que pode despertar o interesse dos jovens e aumentar o número de praticantes em todo o país. Além disso, a regulamentação e incentivo à prática do arco e flecha



* c d 2 3 0 7 3 1 6 3 6 8 0 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pode criar oportunidades de negócios e de emprego, impulsionando o mercado relacionado a esse esporte.

Dessa forma, diante de tudo que foi trabalhado podemos concluir que a prática com arco e flecha é mais uma atividade desportiva que traz diversos benefícios para a organização social do indivíduo com seu meio sendo esses benefícios individuais e coletivos, com objetivo da solidificação cultural de nossos ancestrais, mantendo assim evidenciado a necessidade de disseminação da cultura do esporte em toda nação e sempre que possível nas bases escolares, sendo a prática de arco e flecha um direito cultural.

A escola é o lugar onde corações e mentes devem encontrar espaço de desenvolvimento cognitivo, afetivo, emocional e social. Dessa forma, o professor simboliza para o aluno um importante foco afetivo, pois o mesmo se torna um modelo de identificação, formador de opiniões e se torna um agente de “regras sociais” (RELVAS, 2014).

Pela relevância da presente proposição, rogamos o apoio dos nobres ilustres para que sua votação e aprovação ocorram com a maior brevidade possível.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CAPITÃO ALDEN





COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.699, DE 2023

Dispõe sobre o uso de arco e flecha, bem como outros equipamentos de arquearia no Brasil.

Autor: Deputado CAPITÃO ALDEN

Relator: Deputado GUSTAVO GAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame tem por objetivo regular a modalidade esportiva do tiro com arco e, para isso, estabelece regras com vistas à segurança dos praticantes e da população em geral, além de medidas para estimular a prática desse esporte.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão do Esporte (CESPO), para exame conclusivo de mérito; e à Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade, em parecer terminativo. Tramita sob regime ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental na Comissão do Esporte.

É o **relatório**.



* C D 2 3 2 0 1 4 5 5 8 7 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

O tiro com arco é modalidade esportiva que resgata a cultura de nossos ancestrais. Além disso, é modalidade inclusiva, praticada em todas as edições dos Jogos Paraolímpicos, com participação masculina e feminina. Apesar de ser praticado há décadas, ainda não está suficientemente regulado, em especial para garantir a segurança dos seus praticantes e da população em geral.

O projeto de lei em exame enfrenta o desafio de regular o tiro com arco, de forma atenta para assegurar a integridade física dos praticantes, impondo a confederações, federações e clubes esportivos a concessão de autorização para a prática conforme critérios e requisitos. Citamos alguns dos critérios e requisitos: a proibição da prática a pessoas que tenham sido condenadas em sentenças que transitaram em julgado por crimes de violência doméstica, homicídio, lesão corporal, ameaça e maus-tratos contra animais; a exigência de comprovação de idoneidade no ato de filiação a clube de arco e flecha, bem como a comprovação de residência fixa; a necessidade de menor de 18 anos ser acompanhado por responsável legal, em locais declarados seguros pelas entidades esportivas.

A regulação proposta por este projeto de lei tornará a prática do tiro com arco mais segura e, portanto, mais atraente aos que se interessarem por ela. Além disso, contribui para que o princípio da segurança no esporte seja cumprido.

Sugerimos que seja feito um único reparo, de ordem formal, para adequar o texto à melhor técnica legislativa, da seguinte forma: o último parágrafo no texto do **caput** do art. 15 do projeto deve ser retirado desse **caput** e ser transformado em parágrafo também desse **caput**, nos termos da emenda anexa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de
Lei nº 2.699, de 2023, do Deputado CAPITÃO ALDEN, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2023.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
Relator

Apresentação: 19/10/2023 17:28:47.500 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 2699/2023

PRL n.1



* C D 2 2 3 2 0 1 4 5 5 8 7 0 0 *





COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.699, DE 2023

Dispõe sobre o uso de arco e flecha, bem como outros equipamentos de arquearia no Brasil.

EMENDA Nº

Exclua-se do **caput** do art. 15 do projeto a expressão “Com o intuito de viabilizar a prática, podendo ser disponibilizados equipamentos para uso exclusivo no local, considerando o elevado custo de aquisição dos mesmos.” e acrescente-se o seguinte parágrafo ao **caput** do art. 15, renomeando-se os demais: “§1º Poderão ser disponibilizados equipamentos de arco e flecha para uso exclusivo no local.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
Relator



* C D 2 2 3 2 0 1 4 5 5 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.699, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 2.699/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gustavo Gayer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Lima - Presidente, Nely Aquino e Bandeira de Mello - Vice-Presidentes, Augusto Puppio, Dr. Luiz Ovando, Ismael Alexandrino, Kiko Celeguim, Paulinho Freire, Prof. Paulo Fernando, Airton Faleiro, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Gustavo Gayer, Helena Lima, Ricardo Abrão e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado LUIZ LIMA
Presidente

Apresentação: 30/10/2023 15:45:850 - CESPO
PAR 1 CESPO => PL 2699/2023

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI N° 2.699, DE 2023**

Apresentação: 30/10/2023 15:40:45 - CESPO
EMC-A 1 CESPO => PL 2699/2023

EMC-A n.1

Dispõe sobre o uso de arco e flecha, bem como outros equipamentos de arquearia no Brasil.

Exclua-se do **caput** do art. 15 do projeto a expressão “Com o intuito de viabilizar a prática, podendo ser disponibilizados equipamentos para uso exclusivo no local, considerando o elevado custo de aquisição dos mesmos.” e acrescente-se o seguinte parágrafo ao **caput** do art. 15, renomeando-se os demais: “§1º Poderão ser disponibilizados equipamentos de arco e flecha para uso exclusivo no local.”

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado LUIZ LIMA
Presidente



* C D 2 2 3 7 9 1 3 1 3 1 3 2 2 0 0 *